

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 304/2015

AUTORES: DEPUTADO MARCIO NUNES

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ADOTE UMA ESCOLA NO ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº: 1900/2015



00054826

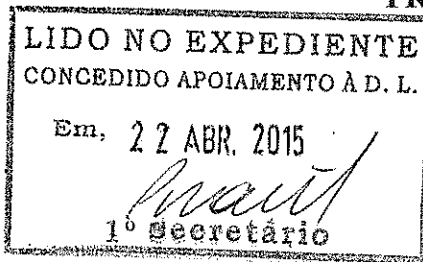


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Deputado Estadual Márcio Nunes - PSC



PROJETO DE LEI Nº 304/2015



Dispõe sobre a Instituição do Programa Adote uma Escola no Estado do Paraná.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a iniciativa privada no sentido de viabilizar o Projeto Estadual ADOTE UMA ESCOLA, com o objetivo de incentivar pessoas jurídicas a contribuir para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública estadual.

Parágrafo único. A participação de pessoas jurídicas no programa mencionado neste artigo dar-se-á sob a forma de doação de equipamentos, de realização de obras de manutenção, conservação, pintura, reforma ou ampliação de prédios escolares ou de outras ações que visem a beneficiar o ensino nas escolas estaduais.

Art. 2º Para participar do programa de que trata esta Lei, as pessoas jurídicas devem firmar termo de cooperação com a direção da escola a ser adotada, ouvido o Conselho Estadual de Educação.

Art. 3º As pessoas jurídicas cooperantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola adotada.

Parágrafo único. A forma e os meios a serem utilizados na divulgação, nos termos deste artigo, deverão ser estabelecidos no termo de cooperação firmado entre a escola e o cooperante.

Art. 4º A assinatura do termo de cooperação não implicará qualquer ônus para o poder público nem concederá quaisquer prerrogativas aos cooperantes, além daquelas prevista no art. 3º.

Art. 5º Essas parcerias terão um contrato de duração mínima de dois anos, com renovação preferencial do vínculo para a mesma empresa por igual prazo.

16:13 22/04/2015 00:19:00 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Deputado Estadual Márcio Nunes - PSC



Art. 6º Ao participante deste programa será reservado, a critério da Direção, espaço na escola adotada, em local visível ao público, para colocação de placa indicativa se seu patrocínio.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo, por ato próprio, regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2015.



MARCIO NUNES

Deputado Estadual - PSC



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Deputado Estadual Márcio Nunes - PSC



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei não trata de assistencialismo nem de apenas pintar um muro ou fazer um depósito todo mês na conta da Associação de Pais e Mestres. Trata-se de compromisso, não caridade!

Nos Estados em que existe Lei análoga, tais como Rio de Janeiro (Projeto de Lei nº 2.155, de 16 de abril de 1998), São Paulo (Projeto de Lei nº 921, de 09 de outubro de 1993) e Rio Grande do Sul (Lei nº 11.126, de 09 de fevereiro de 1998); os parceiros, junto com a direção e coordenação das escolas, adotam medidas com o objetivo de melhorar as notas dos alunos. Se for preciso fazer uma reforma no prédio, ela é feita com fornecedores pagos diretamente pela empresa. Mas o que faz diferença é a intervenção pedagógica e administrativa nas escolas.

As escolas continuam públicas – recebem dinheiro e seguem as diretrizes da Secretaria Estadual.

Trata-se de adesão espontânea da iniciativa privada, nas condições fixadas nesta Lei, nas doações de uniformes, materiais, equipamentos e móveis a escolas do Estado.

Tão logo uma escola seja adotada, a equipe da adotante se reúne com a direção, a coordenação e com os professores para identificar quais são as necessidades e as deficiências. Desde a falta de livros até questões relacionadas ao comportamento humano. A partir do diagnóstico, é traçado um plano de ação, com metas e caminhos para chegar até elas.

Cada escola terá uma espécie de facilitador – em geral, um pedagogo, contratado pela empresa – que intermediará a empresa e a direção escolar, com a realização de avaliação interna para fins de mensurar o desenvolvimento no desempenho escolar.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Deputado Estadual Márcio Nunes - PSC



Ao participante deste programa será reservado espaço na escola adotada, em local visível ao público, para colocação de placa indicativa se seu patrocínio.

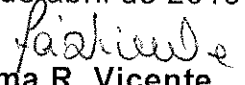
Assim sendo, com a implantação desta Lei, teremos mais um instrumento somatório para a educação no Estado do Paraná, conto com o apoio dos nobres Deputados e Deputadas para a aprovação deste projeto de lei.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 1900/15 – DAP, em 22/4/15, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 304/15 .

Curitiba, 22 de abril de 2015


Fátima R. Vicente
Matrícula 40.154

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____

- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Sônia G. O. Carvalho
Matrícula 58

- 1- Ciente;
- 2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça

Curitiba, 23 de abril de 2015.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo